



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 470.01.02/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2023/4/2198**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRONICO Nº 041/2023**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO 2º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

---

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do **PREGÃO ELETRONICO Nº 041/2023**, referente ao **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO** ao **CONTRATO Nº 193/2024**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO (MALHARIA)**, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O referido contrato foi celebrado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a empresa **H DE F PIRES SERVICOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 18.655.861/0001-73.

### **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: ofício nº1738/2025–SEMAS; dotação orçamentaria; autorização; aceite da empresa; cópia do contrato; cópia do aditivo; certidões fiscais; termo de autuação; Minuta do 2º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 384/2025 e despacho dos autos a esta controladoria.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, porém com as ressalvas de que seja publicada a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato, bem como que, na fase posterior ao processo de contratação, deva ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, a nota de empenho e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas. Tais constatações se deram



pelo **Parecer Jurídico nº 384/2025**, realizado e assinado pela Dr<sup>a</sup>. Caroline Schaff, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

##### 4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, conforme cláusula contratual, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 18/07/2024 a 18/07/2025

- 1º Aditivo de Prazo – 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias – 18/07/2025 a 31/12/2025

**-2º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses– 01/01/2026 a 01/07/2026**

Prazo total do contrato: 23 (vinte e três) meses e 13 (treze) dias.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

#### 5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlato, atendidas as recomendações da assessoria jurídica, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover com o Termo Aditivo, observando para tanto os prazos das assinaturas do referido termo e demais documentos,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**  
*e-mail: [controleinternocastanh@gmail.com](mailto:controleinternocastanh@gmail.com)*

visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 30 de dezembro de 2025.

  
**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria Nº279/25*